



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título III

Alterações legislativas

Artigo 265.º - F (NOVO)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio (Regime jurídico das prestações familiares)

Os artigos 7.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

A bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens destina-se a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação de deficiência dos descendentes dos beneficiários, menores de 24 anos, portadores de deficiências de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.

(...)

Artigo 21.º

Caracterização da deficiência para efeitos de bonificação do abono de família

Consideram-se crianças e jovens com deficiência, para efeitos de atribuição da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, os descendentes com idade igual

ou inferior a 24 anos que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Necessitem de apoio individualizado pedagógico e ou terapêutico específico, adequado à natureza e características da deficiência, como meio de impedir o seu agravamento, anular ou atenuar os seus efeitos e permitir a sua plena integração social;
- b) Frequentem, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos especializados de reabilitação.”

Nota justificativa: Em 1997, através do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio foi instituído o Regime jurídico das prestações familiares. Neste, foi criada uma bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens. Com este diploma, concretizava-se uma política social que visava compensar as despesas das famílias mais carenciadas com as crianças e jovens menores de 24 anos portadoras de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, sempre que fosse necessário apoio pedagógico ou terapêutico. No entanto, por força do Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, os beneficiários desta bonificação passaram a ser apenas as crianças com “idade igual ou inferior a 10 anos”. Com este diploma, restringiu-se de forma significativa o acesso de crianças e jovens portadores de deficiências não incapacitantes à referida bonificação, não representado qualquer alternativa o facto de ser possível solicitar, depois dos 10 anos, a Prestação Social para a Inclusão, visto que, para esse efeito, é necessária uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, validada por uma Junta Médica. No entanto, verifica-se que certas deficiências anteriormente abrangidas pela bonificação, como a diabetes, não constituem, per se, uma doença incapacitante.

Entende-se, por conseguinte, que a bonificação deverá regressar à sua versão original.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo